

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILMO. SENHOR. PREGOEIRO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, OU A QUEM COUBER.

Referente a: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2021 – COSANPA

FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 22.809.866/0001-80, com sede na Rua Tiradentes, nº 391, anexo sala 4, Bairro Reduto, CEP 66.053-330, Belém/PA, neste ato representada por sua sócia MARCIA DE NAZARÉ BEZERRADA ROCHA, brasileira, solteira, empresária, CNH nº 01720254237 DETRAN/PA, CPF nº 166.735.652-68, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, Bairro Reduto, CEP 66.053-330, Belém/PA., já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório acima mencionado, vem à presença de Vossas Senhorias, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa Hidro Jato Poços Artesianos e Serviços Ltda, perante essa distinta administração, cujo propósito é claro e notório de protelar o processo licitatório com o objetivo infundado de conseguir a desabilitação da ora recorrida e ser vencedora do certame de forma ilegal.

1 - DOS FATOS:

Primeiramente cumpre esclarecer que a ora RECORRIDA é uma empresa séria e, como tal, preparou e apresentou toda documentação conforme solicitação do edital, comprovando assim toda sua capacidade técnico-operacional e técnico- profissional.

Em ata de julgamento da documentação de habilitação da concorrência pública assim ficou decidido que a mesma foi a vencedora do certame em razão do oferecimento do melhor preço, além de ter apresentado toda a documentação conforme determina a lei de licitações e o edital.

A análise técnica da documentação apresentada pela FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI passou pela análise técnica dos membros da comissão com especialidade para identificar eventuais vícios que estão sendo equivocadamente apontados em sede recursal.

A recorrente alega basicamente que a ora recorrida descumpriu o item 12.3.1 do Edital que assim dispõe:

12.3. Habilitação Técnica:

12.3.1. O licitante deverá fornecer Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível e de já ter fornecido equipamentos com características, quantidades e prazos com o objeto de que trata o processo licitatório.

Alega que a CAT emitida pela empresa com registro de Atestado de Capacidade Técnica apresenta indícios de ilicitude conforme recurso apresentado, pelo que solicita a suspensão temporária da adjudicação, a realização de diligência para verificação de fraude no Acervo Técnico apresentado.

Os argumentos trazidos estão totalmente equivocados. A recorrida cumpriu com o exigido no edital inclusive apresentou toda a documentação necessária para ser habilitada, classificada e ser declarada vencedora do certame.

O edital licitatório em seu item 12.3.1 determina que as licitantes devem apresentar Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível.

Resta devidamente comprovado que a empresa recorrida cumpre com o que está sendo discutido em sede recursal, não devendo prosperar as razões recursais.

A declaração padrão da licitante elenca todos os profissionais e responsáveis técnicos disponíveis na empresa e registrados no CREA conforme declaração de quitação apresentada, os quais participarão da obra caso seja adjudicada pela recorrida.

Portanto, a empresa recorrente na verdade não se contenta com o resultado da licitação e por isso vem de forma equivocada e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso sem qualquer fundamento que deve ser rechaçado por essa comissão de licitação.

Conforme Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, disciplina na Seção I sobre a Emissão de Acervo Técnico:
Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço. (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea. (NR)

Art. 52. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico; II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso; IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida pela Internet desde que atendidas as exigências de análise de documentação relativa ao caso específico.

Art. 53. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART. (NR)

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea. Art. 54. Revogado pela Resolução 1.092, de 19 de setembro de 2017 Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico- profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Art. 56. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao SIC. Portanto, conforme se vê na norma acima, não existe qualquer exigência legal para que a CAT seja emitida em nome da empresa, mas sim sobre o profissional técnico da empresa que possui todo o currículo necessário, bem como é o profissional que vai se responsabilizar pelo serviço.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União assim entende quanto a matéria apresentada no recurso:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Considera-se

improcedente a representação, tendo em vista que as supostas irregularidades apontadas não restaram comprovadas (TCU 02614920079, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 08/07/2008)

Desta feita, resta evidenciado que a FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, apresentou toda a documentação exigida, conforme estabelecido no Edital, não existindo no caso, qualquer irregularidade de modo a caracterizar o não cumprimento dos termos editalícios.

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão que habilitou/classificou a FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI, considerando que não há qualquer irregularidade de não apresentação de documentação, credenciando a mesma a sua habilitação e classificação no processo licitatório e ao fim ser declarada vencedora do certame por ter cumprido com todos os itens do Edital.

5 - DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição - São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

“ Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. ” (grifo nosso)

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos e imprescindíveis à execução de contrato futuro.

Perante tal norma jurídica, o Ilustre doutrinador Jessé Torres nos ensina: “Conquanto a norma trate da hipótese como faculdade, recomendar-se-ia à Administração que sempre promovesse a diligência esclarecedora ou complementar quando a falta ou irregularidade decorresse de razoável incompreensão” (In Comentários à Lei de

Licitações e Contratações da Administração Pública).

Ademais, quanto ao direito, de acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, proibidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

O princípio da igualdade entre os licitantes, a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

O art. 37, XXI, da Constituição da República:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Segundo HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o:

“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”.

A Lei 8.666/93 em seu art. 44 assim dispõe:

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

Portanto o processo licitatório está ocorrendo de forma regular e de acordo com os princípios constitucionais e com a legislação pátria, devendo permanecer inalterada a decisão que declarou a habilitação final da licitação.

6 - DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Considerando que o procedimento licitatório na fase de habilitação obedece todos os requisitos legais e fora realizada de forma transparente e a análise documental foi feita de maneira correta, resguardando o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, devendo ser mantida a decisão, conforme exaustivamente demonstrado nestas contrarrazões.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. que seja julgado improcedente os termos da peça recursal, dando, assim, continuidade ao procedimento licitatório.

Nestes Termos

Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

MARCIA DE NAZARÉ BEZERRADA ROCHA

Sócia-administradora da empresa FÊNIX CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI (CNPJ nº 22.809.866/0001-80)

P.p. Felipe Jacob Chaves Advogado OAB/PA 13.992

Fechar